CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-002179.989.24**
ÓRGÃO:	• Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME-FM (CNPJ 59.045.351/0001-61) ○ Advogado: Simone Alves Leal, OAB/SP nº 478.417
INTERESSADOS:	• Thiago Campos Amado – Superintendente (CPF ***.724.368-**) Períodos: 01/01 a 23/06; 09/07 a 18/08; 03/09 a 15/09; 01/10 a 08/12; e 24/12 a 31/12/2024 ○ Advogado: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marco Antonio Barbosa – Superintendente Substituto (CPF ***.935.068-**) Períodos: 24/06 a 08/07; 19/08 a 02/09; 16/09 a 30/09; e 09/12 a 23/12/2024 ○ Advogado: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338
ASSUNTO:	**Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024**
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	DF-09 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME-FM.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 17.105), apontou as seguintes ocorrências:

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Justificativas apresentadas pela Origem não explicitam as causas do não atingimento dos Programas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O Resultado da execução orçamentária do período apresentou déficit de R$ 49.797.070,08, desconsiderando-se os repasses financeiros recebidos. Falha reincidente.

B.1.4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- O resultado financeiro do exercício em exame é insuficiente para o pagamento das dívidas de curto prazo.

B.1.5. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- O resultado financeiro do exercício em exame é insuficiente para o pagamento das dívidas de longo prazo.

B.5.1. MULTAS DE TRÂNSITO:

- Ausência parcial de ressarcimento aos cofres públicos das multas sofridas no exercício, no montante de R$ 2.885,77, totalizando cerca de 73,7% do total de multas;
- Ausência de responsabilização dos servidores pelas multas sofridas pela Origem.

B.5.2. HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras a 46 servidores da Autarquia ao longo do exercício em análise. Dentre esses, cerca de 30 deles receberam o pagamento dessa verba em praticamente todos os meses trabalhados, fato que desconfigura a eventualidade dessa despesa. Falha reincidente.

B.7.2. ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

- Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária permanecem vencidos na maioria dos setores e imóveis da Autarquia, conforme apontado em seus Relatórios de Controle Interno. Falha reincidente.

B.9.4. FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- Legislação municipal (Lei Complementar nº 356/2022, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 403/2023) não apresenta fixação de quantitativo para as funções gratificadas, bem como ausência de definição de escolaridade mínima para algumas funções. Falha reincidente.

B.9.5.2.1. SERVIDORES CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS:

- Servidores da Autarquia cedidos a outros órgãos no exercício em análise sem que as despesas referentes aos pagamentos salariais deles fossem ressarcidas pelos órgãos beneficiários. Falha reincidente.

B.9.7. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO E/OU COMPLEMENTO SALARIAL A OCUPANTES DE CARGO EFETIVO:

- Mais de 15% dos servidores da Autarquia receberam pagamentos por exercerem função gratificada, no montante de R$ 2.266.046,96 no exercício em análise, sendo que não há fixação de quantitativo para esses casos na Lei Complementar Municipal nº 356/2022. Falha reincidente;
- Permanecem vigentes algumas leis que dispõem sobre pagamentos de gratificações ou complementos salariais, sem haver atribuição extra vinculada ao adicional concedido. Falha reincidente.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- O site não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação em sua página inicial. Falha reincidente;
- O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Falha reincidente;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

- A solicitação por meio do e-SIC não é simples, exigindo identificação do requerente, o que dificulta ou impossibilita o acesso à informação. Falha reincidente;
- Não foi possível verificar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, uma vez que o e-SIC exige login e senha para acesso ao sistema. Falha reincidente.

E.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal. Falha reincidente.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, os Senhores Thiago Campos Amado, Superintendente (períodos de 01/01 a 23/06; 09/07 a 18/08; 03/09 a 15/09; 01/10 a 08/12; e 24/12 a 31/12/2024), e Marco Antonio Barbosa, Superintendente Substituto (períodos de 24/06 a 08/07; 19/08 a 02/09; 16/09 a 30/09; e 09/12 a 23/12/2024), por intermédio de sua procuradora, apresentaram suas justificativas e a documentação pertinente, conforme se percebe nos eventos 50.2/50.111.

Por sua vez, o Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME-FM, manifestou-se nos autos no evento 53.1.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 591).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2023	TC-002269.989.23	Regular com ressalva	Decisão de 18/06/2025. DOE de 23/06/2025. Trânsito em julgado
2022	TC–002057.989.21	Regular com ressalva[1]	Decisão de 25/03/2025. DOE de 22/04/2025.
2021	TC-002658.989.21	Regular com ressalva[2]	Decisão de 25/06/2024. DOE de 25/07/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

[1] Recurso Ordinário em sede de TC-007993.989.24, em cujo voto exarado pela Exmo. Conselheiro Substituto Auditor Samy Wurman, deu provimento ao recurso interposto para julgar regulares com ressalva as contas de 2022 do gestor do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando quitação ao Sr. Thiago Campos Amado.

[2] Recurso Ordinário em sede de TC-006855.989.23, em cujo voto exarado pela Exmo. Conselheiro Substituto Auditor Sidney Estanislau Beraldo, deu provimento ao recurso interposto para o fim de reformar a decisão combatida e, nos termos do artigo 33, II, c.c. artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral de 2021 do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME-FM, com a consequente quitação do seu Superintendente, Thiago Campos Amado, bem como cancelar a multa de 200 (duzentas) Ufesps que lhe foi imposta, sem prejuízo das determinação e recomendações consignadas neste voto.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a zelosa Auditoria tenha trazido apontamentos em seu minucioso relatório, as contas do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME-FM estão aptas a receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo porém, de **ressalvas**, **recomendações**, **advertência** e **determinações** tecidas no corpo desta decisão.

De início, destaco a melhora na dimensão i-Saúde do IEG-M que evoluiu de C+ para B no exercício em análise. Observo ainda, o resultado financeiro positivo, a existência de disponibilidade de caixa suficiente para os compromissos de curto prazo, a regularidade dos lançamentos das despesas e receitas, o regular recolhimento dos encargos sociais, a observância da ordem cronológica de pagamentos, bem como a regularidade na instrução formal dos processos de contratação.

Quanto ao **resultado da execução orçamentária**, verificou-se **déficit** de **R$ 49.797.070,08**, correspondente a **62,93%** das receitas arrecadadas, circunstância que, além de expressiva, apresenta caráter **reincidente**. A defesa sustenta que a análise isolada do resultado não retrata a efetiva situação financeira da Autarquia, uma vez que foram recebidas **transferências financeiras** do Poder Executivo no montante de **R$ 53.088.000,00**, suficientes para absorver o déficit e produzir **resultado final positivo** de **R$ 3.290.929,92**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

Com efeito, a própria documentação demonstra que, consideradas tais transferências, o exercício foi encerrado com **resultado financeiro positivo** de **R$ 6.509.648,00**, além de disponibilidade financeira superior ao passivo circulante, conforme **índice de liquidez imediata** de **3,62**.

Não obstante, o expressivo déficit da execução orçamentária, apurado antes das transferências do ente mantenedor, evidencia fragilidade no planejamento e no acompanhamento da execução orçamentária, bem como a forte dependência econômica da Prefeitura, especialmente por se tratar de ocorrência **reincidente**[1]. Com efeito, o princípio do equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, exige da Administração atuação planejada e responsável na gestão das receitas e despesas.

Todavia, considerando a recomposição promovida pelas transferências municipais, o resultado final superavitário e a evolução positiva dos indicadores **financeiro**, que passou de R$ 2.915.475,16 para R$ 6.509.648,00, **econômico**, que evoluiu de R$ 4.946.799,89 para R$ 25.540.249,29, e **patrimonial**, que se elevou de R$ 17.996.818,29 para R$ 27.974.398,11, a ocorrência, no caso concreto, não assume gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Assim, alço a matéria ao campo das **RESSALVAS**, com **RECOMENDAÇÃO** para que a Autarquia aperfeiçoe o planejamento orçamentário e intensifique o acompanhamento da execução das despesas, de modo a prevenir a recorrência de déficits dessa magnitude.

Idêntico tratamento comporta o apontamento relativo à dívida de curto prazo. Embora o **resultado financeiro de R$ 6.509.648,00** fosse inferior ao **passivo financeiro** de **R$ 20.112.015,52**, a análise conjunta dos demonstrativos revela **disponibilidade** de **R$ 26.603.367,30** e **índice de liquidez imediata** de

[1] O histórico evidencia a recorrência de resultados orçamentários negativos: 2021 (-90,48%), 2022 (-92,29%) e 2023 (-124,60%).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

3,62, circunstâncias que relativizam a conclusão de incapacidade financeira para fazer frente às obrigações de curto prazo.

A defesa também esclareceu que parcela dos restos a pagar não processados foi posteriormente cancelada. Assim, embora permaneça a necessidade de maior rigor no controle dos compromissos assumidos e na compatibilização entre empenhos e disponibilidade financeira, a impropriedade pode ser alçada ao campo das **RECOMENDAÇÕES**, para que a Autarquia mantenha adequada programação financeira e evite a formação de passivos sem correspondente disponibilidade de caixa.

Pelas mesmas razões, não vislumbro gravidade autônoma na questão relativa à **dívida de longo prazo**. O montante de **R$ 6.564.162,80** não representa obrigação de pagamento integral no exercício, mas dívida de exigibilidade escalonada no tempo. A própria defesa esclarece que a Autarquia acompanha seu endividamento e adota medidas destinadas ao fortalecimento de sua capacidade financeira. **RECOMENDO**, todavia, que sejam mantidos mecanismos permanentes de acompanhamento do endividamento e de compatibilização das obrigações futuras com a capacidade financeira e orçamentária da entidade.

É passível de **RESSALVA** também o pagamento habitual de **horas extras**. Constatou-se que 46 servidores receberam a verba ao longo do exercício, sendo que aproximadamente 30 a perceberam em praticamente todos os meses trabalhados, situação que descaracteriza a excepcionalidade inerente ao serviço extraordinário e, notadamente, configura **reincidência**. As justificativas relativas à essencialidade dos serviços de saúde, às escalas diferenciadas e às limitações do quadro funcional são compreensíveis, mas não afastam a necessidade de que a jornada extraordinária permaneça circunscrita a situações efetivamente excepcionais.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente assentado que a concessão de horas extras deve limitar-se ao estritamente necessário à garantia dos serviços essenciais, sem que a habitualidade se converta em solução permanente para deficiência de pessoal. Em precedente recente, esta Corte

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

destacou que a falta de moderação na autorização de horas extras constitui sintoma da necessidade de reorganização administrativa, inclusive quanto às escalas de trabalho e ao quantitativo de profissionais, ressaltando a habitualidade como circunstância apta a descaracterizar a excepcionalidade do instituto:

> *Mais à frente, preocupa a contumaz falta de moderação na autorização de horas extraordinárias a servidores, sintoma da necessidade de reorganização administrativa, seja em termos de escalas de trabalho, seja de quantidade de profissionais na ativa. Além da i) quantidade elevada contratada (totalizando R$ 2.089.938,14 em 2022, equivalente a 102.777,92 horas adicionais), às avessas dos postulados da eficiência e da economicidade*[2] *, sucederam: ii) habitualidade na incidência, a caracterizar remuneração indireta, trazendo riscos de judicialização (Súmula nº 291 do TST*[3]*); iii) falta de comprovação de controle efetivo e da real necessidade; e iv) e extrapolação do permissivo legal de duas horas diárias suplementares à duração normal de trabalho (artigo 59 da CLT e artigo 7º, XVI, da CRFB/88), não configurada a exceção inserta no artigo 61 da CLT*[4] . (TC-004273.989.22 – no exame das contas de 2022 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ, o Exmo. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli votou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE PIRAJUÍ, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo da determinação, advertências e recomendações ao Executivo. Decisão da Primeira Câmara, data da sessão: 22/10/2024, transitado em julgado em 23/01/2025)

[2] Artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB/88.

[3] **SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 de maio de 2011.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

[4] **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. [...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

Nesse contexto, as providências posteriores, consistentes na cessação do pagamento da verba aos ocupantes de cargos de chefia, na revisão das escalas, no redimensionamento da força de trabalho e na convocação de candidatos aprovados, constituem medidas positivas, mas não afastam a impropriedade verificada no exercício examinado.

Portanto, **ADVIRTO** a Origem a limitar a realização de horas extras às situações efetivamente excepcionais e de relevante interesse público, devidamente justificadas e controladas, observados os limites legais, bem como a prosseguir com as medidas destinadas ao adequado dimensionamento de seu quadro funcional, de modo a evitar a habitualidade e o descontrole das jornadas.

Quanto às multas de trânsito, as justificativas são passíveis de acolhimento. Segundo informado pela defesa, das 21 infrações registradas, 10 foram arquivadas após o acolhimento das defesas administrativas e, dentre as 11 multas efetivamente pagas, apenas uma deixou de ser ressarcida, em razão de sindicância que teria afastado a responsabilidade individual do servidor. Houve, ainda, recuperação de R$ 1.526,54. Diante desse quadro, não se evidencia, nos elementos apresentados, omissão generalizada na apuração das responsabilidades ou prejuízo deliberadamente suportado pelo erário, razão pela qual a ocorrência pode ser relevada. **RECOMENDO**, pois, a continuidade do rigoroso acompanhamento dos procedimentos de apuração, cobrança e ressarcimento, quando cabíveis.

No tocante às funções gratificadas, a ausência de definição legal do quantitativo e de requisitos mínimos de escolaridade para determinadas funções configura impropriedade que merece registro, por contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência que regem a Administração Pública, especialmente diante do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, que reserva as funções de confiança aos servidores ocupantes de cargo efetivo e as destina às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Todavia, a edição da Lei Complementar Municipal nº 430, de 07/03/2025, posteriormente ao exercício em exame, estabelecendo o quantitativo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

das funções e os respectivos requisitos mínimos de escolaridade, evidencia a adoção de providência concreta para o saneamento da falha, embora não tenha o condão de afastar a situação verificada no período analisado. Assim, a ocorrência pode ser relevada, sem prejuízo de **RECOMENDAÇÃO** para que a legislação pertinente seja rigorosamente observada nas futuras designações, especialmente quanto aos quantitativos e requisitos de escolaridade estabelecidos.

Também merece ser relevado o apontamento relativo aos servidores cedidos a outros órgãos sem ressarcimento das despesas salariais. Embora a ausência de ressarcimento constitua impropriedade, a defesa noticia significativa revisão das cessões, com o retorno de 12 dos 15 servidores anteriormente cedidos e a formalização, mediante convênios, das cessões remanescentes. As providências adotadas revelam esforço concreto de correção da situação e justificam a mitigação da censura nesta oportunidade. **RECOMENDO**, contudo, que dê continuidade à formalização das futuras cessões, com delimitação de prazo, definição das responsabilidades e passe a prever, expressamente, o ressarcimento das despesas suportadas pela Autarquia.

Quanto ao pagamento de gratificações e complementos salariais a servidores efetivos, as justificativas não afastam integralmente a impropriedade, especialmente porque permanecem vigentes normas que preveem vantagens sem atribuição adicional claramente vinculada ao pagamento. A alegação de que tais parcelas foram instituídas para atrair e reter profissionais da saúde, embora revele a finalidade administrativa buscada, não substitui a necessidade de adequada correspondência entre a vantagem remuneratória e a atribuição ou condição funcional que lhe dê suporte legal.

Entretanto, considerando que a Autarquia informa estar promovendo reforma administrativa destinada à revisão do regime jurídico e da estrutura remuneratória, entendo que a questão possa ser conduzida ao campo das **RESSALVAS**, **DEVENDO** a Administração promover a revisão das normas que instituíram vantagens sem correspondente atribuição adicional, adequando-as aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

No que concerne ao cumprimento das recomendações deste Tribunal, a defesa noticia a adoção de providências concretas e a implementação de medidas corretivas, embora a fiscalização tenha apontado cumprimento apenas parcial. Considerando que as impropriedades remanescentes possuem natureza predominantemente formal e que não foi apontado dano ao erário ou prejuízo à continuidade dos serviços, mostra-se adequada a condução da matéria ao campo das **RECOMENDAÇÕES**, devendo a Autarquia conferir efetividade às **DETERMINAÇÕES** e orientações anteriormente expedidas, de modo a evitar a reincidência das falhas.

Por fim, quanto às atividades desenvolvidas no exercício, as justificativas apresentadas esclarecem, ainda que parcialmente, as razões para o não atingimento de determinados programas e metas, bem como demonstram a adoção de medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento e planejamento. A matéria, portanto, não apresenta elementos suficientes para comprometer a regularidade das contas. No entanto, **RECOMENDO** à Origem que aprimore o acompanhamento dos indicadores e explicite, nas futuras prestações de contas, as causas dos desvios entre as metas programadas e os resultados efetivamente alcançados.

As demais falhas restaram superadas pelas razões defensivas.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, **RECOMENDAÇÕES**, **ADVERTÊNCIA E DETERMINAÇÕES** as Contas do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME-FM, relativas ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável.

À margem, atente a Origem para os comandos constantes do corpo desta decisão, sob pena de medidas mais severas em próximos julgamentos deste Tribunal, em especial cominação de penalidade pecuniária aos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 30 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-045W-2IEE-7RBN-4AYV